



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 034/2021**

**DISPENSA: 26/2021**

**CONTRATADO/A: Matias Souza Santana**

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de Placa lógica do DBR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet.

**MENOR VALOR APRESENTADO: R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais)**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O PROCESSO EM EPÍGRAFE CONTÉM \_\_\_ FOLHAS, NUMERADAS E RUBRICADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

## SOLICITAÇÃO DE DESPESA 2021

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAPÃO

**UNIDADE REQUISITANTE:** PRESIDENCIA

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de Placa lógica do DBR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet.

**JUSTIFICATIVA:** É NECESSARIA A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS PARA MELHOR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E TRABALHOS DESTA CASA LEGISLATIVA.

**VALOR ESTIMADO GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:**

R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS)

**VALOR MENSAL:** R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS)

**REGIME DE EXECUÇÃO:** INDIRETO POR PREÇO GLOBAL.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 28/12/2021 A 30/12/2021.

**PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:** 03 (três) meses.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: TIPO DE OBJETO SOLICITADO:**

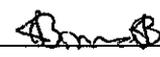
O PAGAMENTO DEVIDO AO CONTRATADO SERÁ EFETUADO EM 01 (UMA) PARCELA, ATÉ O 31º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E ATESTO POR SERVIDOR RESPONSÁVEL.

**TIPO DE OBJETO SOLICITADO:**

( ) OBRA (X) SERVIÇO ( ) FORNECIMENTO

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01110 – CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO / **ATIVIDADE:** 2002 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAMARA/ **ELEMENTO DE DESPESA:** 3390-36 OUTROS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

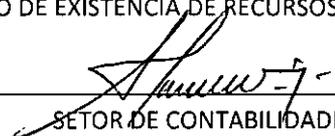
**DATA:** 28/12/2021.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

  
NUVIA CARLANE R. DE L. S. E SOUZA  
PRESIDENTE

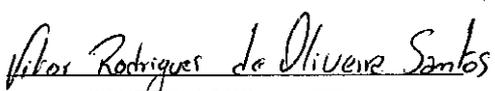
**DATA:** 28/12/2021

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO.

  
SETOR DE CONTABILIDADE

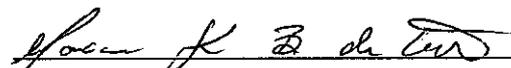
**DATA:** 28/12/2021

DECLARO QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIAS.

  
Viktor Rodrigues de Oliveira Santos  
CONTROLADORIA INTERNA

**DATA:** 28/12/2021

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO PLANEJAMENTO – CPL

  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**DATA:** 28/12/2021



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

## MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS REFERENTES À DISPENSA Nº 026/2021

ESCOLHA DO CONTRATADO EM RAZÃO DO MENOR PREÇO APRESENTADO MEDIANTE AS COTAÇÕES SOLICITADAS PELO SETOR DE COMPRAS

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de Placa lógica do DBR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet.

### PARTICIPANTES:

**1. MATIAS SOUZA SANTA ANA**

CNPJ/CPF: **034.610.735-04**

Valor Global da Proposta: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

**2. ENIO RIBEIRO DA GAMA**

CNPJ/CPF: **003.677.085-07**

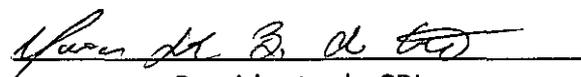
Valor Global da Proposta: R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais)

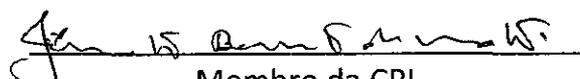
**3. WILIAN SOUZA SANTA ANA**

CNPJ/CPF: **081.838.665-73**

Valor global da Proposta: R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte)

Lapão-BA, 28/12/2021.

  
Presidente da CPL

  
Membro da CPL

  
Membro da CPL

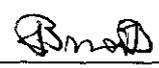


ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO**

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

<b>TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2021</b>		
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2021</b>		<b>DATA: 28/12/2021</b>
<b>NOME DO PRESTADOR DE SERVIÇO OU FORNECEDOR: MATIAS SOUZA SANTANA</b>		
<b>CPF/CNPJ: 034.610.735-04</b>	<b>CNPJ: 034.610.735-04</b>	<b>ÓRGÃO EXPEDIDOR:</b>
<b>BAIRRO: CENTRO</b>	<b>MUNICÍPIO: IRECÊ</b>	<b>UF: BA</b>
<b>ENDEREÇO: RUA ADALBERTO BARRETO, Nº 668, CENTRO, SÃO GABRIEL-BA</b>		
<b>OBJETO: Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de Placa lógica do DBR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet.</b>		
<b>VALOR GLOBAL: R\$ 1400,00 (um mil e quatrocentos reais).</b>		
<b>CARACTERIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: É NECESSARIA A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS PARA MELHOR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E TRABALHOS DESTA CASA LEGISLATIVA.</b>		
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01110 – CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO / ATIVIDADE: 2002 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAMARA/ ELEMENTO DE DESPESA: 3390-36 OUTROS SERVIÇOS PESSOA FISICA</b>		
<b>BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93.</b>		
 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	 DIRETOR ADMINISTRATIVO	
<b>DATA: 28/12/2021.</b>	<b>DATA: 28/12/2021</b>	
<b>DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA – AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA DESPESA, REALIZE A CONFECCÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E O RESPECTIVO EMPENHO.</b>		
 NUVIA CARLANE R. DE L. S. E SOUZA PRESIDENTE		<b>DATA: 28/12/2021</b>



NOME: MATIAS SOUZA SANTA ANA  
CPF: 034.610.735-04  
FONE: 74-999555378

**A CAMARA MUNICIPAL DE LAPAO**

**ORÇAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR UNI	VALOR TOTAL
01	Serviço de manutenção de sistema de câmeras e reparo de gravador DVR e reparo em cabos de rede interna.	1	1400,00	1400,00

**Condições de pagamento:** Mensal

**Validade da proposta:** 60 Dias

**Forma de entrega:** Imediata

**Local da entrega/Prestação de Serviço:** Na Sede

LAPÃO- BAHIA 2021

MATIAS SOUZA SANTA ANA

034.610.735-04

NOME: RICARDO ALVE DE SENA  
CPF: 041.546.355-65  
END: RUA ANTONIO MIRANDA Nº: 149  
FONE: 74-99980-6130

CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

**ORÇAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR UNI	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CAMERAS E REPARO EM GRAVADOR DE IMAGENS	01	R\$:1520,00	R\$: 1520,00

**Condições de pagamento:** Mensal

**Validade da proposta:** 60 Dias

**Forma de entrega:** Imediata

**Local da entrega/Prestação de Serviço:** Na Sede da Entidade

*Ricardo Alves de Sena*

RICARDO ALVES DE SENA

041.546.355-65

**ÊNIO RIBEIRO DA GAMA**

CPF: 003.677.085-07

End: Rua Castro Alves, 126

Bairro: Centro

Tel: 74- 98117-8153

Cidade: São Gabriel

CEP: 44915-000

São Gabriel-Ba, 2021

Para: CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

**Orçamento**

Item		Quant.	Unid.	Preço mês	Subtotal
01	PRESTACAO DE SERVICO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CAMERAS E REPARO EM GRAVADOR DE IMAGENS	01		1670.00	1670,00
				Subtotal	1670,00
				<b>TOTAL</b>	<b>1670,00</b>

Condições de Pagamento:  
Forma de Entrega: imediata

Este orçamento tem validade de 60 dias. Após este período, favor consulte-nos novamente.

Atenciosamente,

*Enio Ribeiro da Gama*  
ÊNIO RIBEIRO DA GAMA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
SETOR DE TRIBUTOS  
AV. JUSTINIANO C. DOURADO N° 136 BLOCO B - CENTRO ADMINISTRATIVO  
LAPÃO - BA - CEP: 44905-000  
FONE(S): (74) 3657-1010 CNPJ/MF: 13.891.528/0001-40

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

N° 000366/2021

Nome/Razão Social: **MATIAS SOUZA SANTA ANA**

Nome Fantasia:

Código Contribuinte: **12405**

CPF/CNPJ: **034.610.735-04**

Endereço:

**RUA JOSÉ MARCELINO, 101  
CENTRO LAPÃO - BA - CEP: 44905-000**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, **NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.**

Observação:

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Esta Certidão foi emitida em 28/12/2021 com base no Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66.

Certidão válida até: **26/02/2022**

Código de controle da certidão: **7100076442**



Emissor: EDVALDO

Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.



## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20215365079

NOME	
MATIAS SOUZA SANTA ANA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	034.610.735-04

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 28/12/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MATIAS SOUZA SANTA ANA**  
**CPF: 034.610.735-04**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:26:00 do dia 19/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2022.

Código de controle da certidão: **B9EA.D797.2CA3.B542**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MATIAS SOUZA SANTA ANA

CPF: 034.610.735-04

Certidão nº: 57941878/2021

Expedição: 28/12/2021, às 11:36:26

Validade: 25/06/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MATIAS SOUZA SANTA ANA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **034.610.735-04**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000  
CNPJ 16.250.755/0001-84

## PARECER JURÍDICO

- **DISPENSA Nº 0026/2021**
- **MATÉRIA:** Dispensa de Licitação
- **OBJETIVO:** Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de placa lógica do DVR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet da Câmara Municipal de Lapão-BA.

### **RELATÓRIO:**

1. Analisa a presente solicitação de dispensa de licitação, prevista no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, para Prestação de serviços de manutenção de sistema de câmeras internas e externas, manutenção e recuperação de placa lógica do DVR (sistema de monitoramento) e correção de problemas na rede cabeada de internet da Câmara Municipal de Lapão-BA.
2. Aduz, em relação a **MATIAS SOUZA SANTA ANA**, que foi quem ofertou o serviço por preços mais vantajosos no mercado, além de que apresenta a regularidade legal exigida para esse tipo de contratação.
3. É o relatório.

### **DAS RAZÕES DO PARECER**

4. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.
5. Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, acima mencionado, inclusive no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.
6. Registre-se, que por se constituir o direito um complexo essencial de leis harmônicas, é que foi preciso excepcionar hipóteses a regra da obrigatoriedade da licitação, já que nesses casos se verifica um confronto entre o princípio da licitação e outros igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido o primeiro subjugado por esses.
7. Com efeito, a dispensa que aqui se sugestiona, se justifica por encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
8. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:  
“É dispensável licitação:  
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
9. O Decreto 9.412/2018, por seu turno, estabelece que os valores para obras e serviços de engenharia e para compras e outros serviços, presente no art. 23, II, “a” da Lei 8.666/93, serão, respectivamente, de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).
10. No caso em pauta o valor estimado a ser contratado se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

*Handwritten signature*



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000  
CNPJ 16.250.755/0001-84

11. Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelos dispositivos retromencionados, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.
12. E ainda, esclarece o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:
- “A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais as peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública.”
13. A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base nos preços de mercado apresentados pelo solicitante.
14. Diante disso, parece razoável e legal a providência adotada pela Comissão de Licitação, ou seja, proceder a Dispensa pelo valor da despesa do certame para atender provisoriamente a necessidade de contratação dessa espécie de serviço pela Câmara de Vereadores.
15. Adite-se que é o interesse social que exige a contratação sem licitação. Assim, se a administração não o fizer estará contrariando o interesse social tutelado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se deve adotar a dispensa para afastar o prejuízo do interesse público.
16. Cumpre aludir, por derradeiro, que as especificações da contratação e os preços estimados são de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa, bem como da solicitante, não merecendo qualquer avaliação dessa Procuradoria nesse particular.

## DOS PARECERES

17. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.
18. Segundo Mauro Gomes de Matos, “Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema”.
19. No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles na 26ª edição de seu livro Direito Administrativo Brasileiro, *in verbis*:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.

20. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *in verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

21. Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

22. Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

23. À vista do permissivo legal acima transcrito, esta assessoria opina pela adoção da dispensa de licitação, podendo ser dado continuidade ao presente processo de contratação.

24. Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

25. S.m.j., é o parecer.

Lapão (BA), 28 de Dezembro de 2021.

  
André Henrique Leal de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB/BA nº. 38.425